



**PARECER JURÍDICO N.º 072/2017 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 193/2017 (Inexigibilidade n.º 036/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de inexigibilidade de licitação.

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de atrações musicais para apresentações no XVI Arraiá da Tia Nenenzinha.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Inexigibilidade de Licitação | Contratação da prestação de Serviços de exames e/ou procedimentos através da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer | Fundamentação no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Inviabilidade de Competição.

§ **RELATÓRIO**

A apreciação inicial do processo administrativo n.º 0193/2017 foi realizada minuciosamente pelo Parecer Jurídico n.º 063/2017 – AJM, no qual se analisou o cabimento do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta das Bandas Forró dos Três e Forró Real, buscando, dessa maneira, dar continuidade à tradição cultural do Município de Coronel João Pessoa/RN em relação as apresentações musicais do Evento Arraiá da Tia Nenenzinha, enfrentando-se também as questões documentais e os aspectos legais da minuta contratual.

No presente momento, o processo retorna a esta Assessoria Jurídica por solicitação direta da CPL, nos termos do Art. 16 da Resolução n.º 011/2016 do TCE/RN, a fim de ser realizar análise legal sobre a formalização processual e sobre o parecer positivo emitido pela supramencionada Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel João Pessoa/RN.

Em ato contínuo, informa-se que o Processo Administrativo em epígrafe foi instruído, posteriormente a emissão do Parecer Jurídico n.º 063/2017 – AJM (Fls. 46 a 56), Termo de juntada de documentos (fls. 57 a 79) e Parecer da CPL, datado de 06/06/2017 (Fls. 80 e 81).





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É o relatório.

Passo a opinar.



## § FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 elenca a possibilidade de contratação direta por inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[Grifo nosso]

O Art. 26<sup>1</sup>, parágrafo único, também da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber. *In casu*, faz-se necessário especificar razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

Em relação a exigência do inciso II, infere-se dos próprios autos, através dos documentos alocados nas fls. 03 e 04, a razão para escolha do fornecedor, posto que as Bandas Forró dos Três e Forró Real são artistas consagrados pela opinião pública, pois as referidas bandas são significativamente conhecidas no Município de Coronel João Pessoa/RN e possuem ampla experiência na condução de shows musicais, artísticos e culturais. Além disso, sua contratação foi

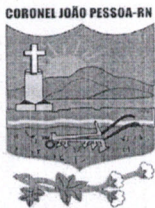
<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

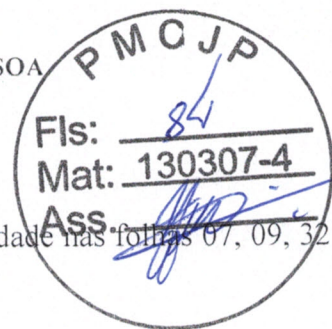
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



realizada mediante empresário exclusivo que atestaram tal exclusividade nas folhas 07, 09, 32 a 42, 64 e 69.

E no que diz respeito ao inciso III, do Art. 26, da Lei n.º 8.666/93, é notório também que a justificativa do preço da contratação encontra respaldo no levantamento de despesa feito por estimativa das notas fiscais apresentadas pelos empresários exclusivos, alocadas nas fls. 62 a 67 e 73 a 74.

Ademais, não pode ser deslembado, ainda, nos termos do supramencionado dispositivo legal, que as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25 devem ser necessariamente justificadas e comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Constata-se também que todas as recomendações documentais efetivadas nos termos do parecer n.º 063/2017 foram devidamente atendidas pela CPL.

Por fim, evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>2</sup>, devendo na carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplicar-se, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

## § CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino de modo favorável à contratação das Bandas Forró dos Três e Forró Real, para dar continuidade à tradição cultural do Município de Coronel João Pessoa/RN em relação às apresentações musicais do Evento Arraiá da Tia Nenenzinha, nos termos do Artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Entretanto,

<sup>2</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



verifica-se necessária a análise processual por parte do controle interno municipal, principalmente no que diz respeito aos valores da despesa oriunda da futura contratação.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente da CPL para a realização das demais providências cabíveis e que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 07 de junho de 2017.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4